



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043794-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada CORNELIA VIRGINIA DÁKU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043794-66.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE JABAQUARA)
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
AGRAVADA: CORNELIA VIRGINIA DÁKU

VOTO 56180

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Pretensão da credora de expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho visando informação acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do executado – Indeferimento na origem – Insurgência do exequente acolhida – Impossibilidade de obtenção das informações pela via administrativa – Cabimento da adoção da providência em razão da possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC – Precedentes do e. STJ e desta egrégia Corte – De qualquer forma, conforme disposto no art. 854, § 3º, do CPC, caberá à parte devedora arguir eventual impenhorabilidade dos valores que venham a ser constrictos – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** contra a r. decisão (fls. 214-origem) que, nos autos de execução de título extrajudicial movido em face de **CORNELIA VIRGINIA DÁKU**, indeferiu pedido de expedição de ofícios ao INSS e Ministério do Trabalho visando informações acerca da existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome da executada.

O exequente alega, em síntese, que infrutíferas as tentativas de satisfação do crédito exequendo e de composição extrajudicial, apresentou pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para que prestem informações acerca da existência de vínculo empregatício / benefício previdenciário, visando penhorar percentual desta verba, em razão do novel entendimento do STJ acerca da relativização da impenhorabilidade de verba salarial para o pagamento de dívidas não alimentares. Ressalta a prioridade da penhora de dinheiro e relativização da regra da impenhorabilidade decidida pelo c. STJ. Procura demonstrar que a atuação do Poder Judiciário é imprescindível à obtenção das informações pleiteadas. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela reforma da r. decisão agravada, para que seja deferida a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS para que seja verificada a existência de vínculo empregatício ou a existência de benefício previdenciários em nome do agravado.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 15/16).

Contraminuta às fls. 20/27.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial promovido em face da agravada.

Tem-se dos autos que, após diligências que resultaram infrutíferas na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, a parte credora postulou a expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho visando informações acerca da existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome da executada (fls. 212/213-origem).

O D. Juízo “a quo” indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

“Vistos.

Já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão interlocutória que negou a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ao INSS, que visavam constatar a existência de vínculo empregatício do executado. Irresignação do exequente. Sem razão. Expedição de ofício ao MTE para conhecimento de vínculo empregatício que não se justifica. Consulta que é pública e pode ser realizada através do CPF da pessoa perante a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Expedição de ofício ao INSS que igualmente não se justifica diante do improvável resultado prático e em detrimento do célere processamento dos feitos em primeira instância com a expedição de injustificáveis ofícios. Improvável constatação de recebimento de benefício previdenciário em valor que justifique a relativização da impenhorabilidade da verba, pois, para que a constrição parcial seja autorizada, deve haver a constatação de que ela não acarrete prejuízo à dignidade e à subsistência do devedor e de sua família (EREsp nº 1.874.222/DF). Decisão mantida. Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento nº 2222517-78.2023.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 16/11/23, rel. Desembargador ROBERTO MAIA).

Com base no precedente acima, indefiro o quanto postulado a fls. 212/213” (fls. 214-origem).

Ressalvado esse entendimento, a pretensão recursal merece acolhimento.

Com efeito, não há como impedir o exequente de se utilizar das

ferramentas disponíveis para tentativa de localização de ativos financeiros em nome do devedor, sob pena de obstaculizar seu direito na tentativa de recuperar seu crédito.

Outrossim, a providência pretendida está em consonância com o previsto no art. 5º, XXXIII, da CF: *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

E o inc. LXXVIII encontra-se assim redigido: *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

O artigo 438, I, do Código de Processo Civil, por seu turno, determina que o Juiz requisiite das repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição *“as certidões necessárias à prova das alegações das partes”*.

No caso em comento, para obter as informações pleiteadas pelo agravante e viabilizar a prestação jurisdicional há necessidade de intervenção judicial, uma vez que, pela via administrativa, enfrentará óbice da instituição a ser consultada tendo em conta que são dados protegidos pelo sigilo bancário.

Em situações semelhantes este egrégio Tribunal de Justiça tem acolhido a tese defendida pelo recorrente:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expedição de ofício ao INSS. Medida que necessita de intervenção judicial. Todavia, a possibilidade da penhora recair sobre o salário do devedor depende da casuística, visto como o deferimento não pode prejudicar sua subsistência e de sua família. Análise a ser realizada no caso concreto. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com observação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129170-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022);

“Agravo de instrumento. Incidente de cumprimento de sentença. Decisão pela qual foi negado o pedido de expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos o CNIS da executada. Insurgência do exequente. Acolhimento. Não se trata de medida a qual possa ser efetivada unilateralmente pelo exequente. É necessária intervenção do Poder Judiciário para a autorizar diante do caráter sigiloso do CNIS. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido. Decisão reformada” (TJSP; Agravo de Instrumento 205800090.2022.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Requerimento de expedição de ofício ao INSS. Deferimento para análise de eventual penhora posterior. Possibilidade de se flexibilizar a regra de impenhorabilidade no caso concreto, a depender das informações obtidas. Precedentes. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2148317-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022).

Outrossim, não há que se falar em impenhorabilidade de verba salarial, eis que é possível a mitigação da regra prevista no art. 833, IV, do CPC.

Conforme recentes julgados proferidos pelo e. STJ, além das exceções previstas no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil (prestação alimentícia e renda superior a 50 salários mínimos), a penhora de salários pode ser deferida quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família com base na regra geral do artigo 833, IV, do CPC, limitado à alíquota máxima de 30% de sua renda.

A propósito:

“Processual Civil. Embargos de Divergência em Recurso Especial. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de vencimentos. CPC/73, art. 649, IV. Dívida não alimentar. CPC/73, art. 649, parágrafo 2º. Exceção implícita à regra de impenhorabilidade. Penhorabilidade de percentual dos vencimentos. Boa-fé. Mínimo existencial. Dignidade do devedor e de sua família. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente

necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido”. (EREsp 1582475 / MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018, REVPRO, vol. 290, p. 503, RSTJ, vol. 252, p. 30).

Nessa linha de raciocínio, mostra-se prematuro o indeferimento de expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho para fins de obtenção de informações acerca da possível penhora de vencimentos da parte executada.

De qualquer forma, de acordo com o previsto no art. 854, § 3º, do CPC, fica assegurada à parte executada a possibilidade de arguir impenhorabilidade dos valores que eventualmente venham a ser constrictos.

Vide entendimento sufragado em casos similares por esta colenda Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. APURAÇÃO DE EVENTUAIS PROVENTOS PERCEBIDOS PELOS DEVEDORES. Viabilidade. Mitigação das disposições do artigo 833, inciso IV, e seu §2º, do CPC/15, em recente orientação da C. Corte Especial do E. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164804-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023);

“Agravo de instrumento – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS – Exequente que pretende a verificação de eventual vínculo empregatício em nome da executada e/ou recebimento de benefício previdenciário – Indeferimento fundado na impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC – Diversas tentativas infrutíferas de localização de bens para satisfação integral do débito – Proibição que pode ser flexibilizada – Impenhorabilidade que deve ser analisada em cada caso concreto, porém após eventual requerimento de penhora a ser formulado pela credora nos autos de origem – Cabível a expedição do ofício ao Órgão mencionado – Impossibilidade de vedar o acesso da exequente à informação pretendida, bem como negar antecipadamente eventual constrição a ser oportunamente pleiteada – Decisão reformada para deferir expedição de ofício para o fim

pretendido – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2128992-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS/CNIS, visando a penhora de rendimentos. Mitigação da impenhorabilidade admitida em situações excepcionais. Autorização para expedição de ofício com a finalidade de verificar o exercício de eventual emprego formal, pelo agravado ou o recebimento de verbas previdenciárias. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2116578-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Indeferimento de expedição de ofício ao INSS para verificação de fontes de renda. Insurgência do exequente. Admissibilidade. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA. Informações sigilosas que só podem ser obtidas com intervenção judicial. Legítimo interesse do credor nas diligências necessárias à satisfação do seu direito. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.874.222 DA CORTE ESPECIAL DO C. STJ. Precedente que relativizou a impenhorabilidade de rendas e proventos, desde que "a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares". COMPATIBILIZAÇÃO do novel entendimento com as peculiaridades do caso concreto. Viabilização da coleta de dados para permitir o cotejo da situação da parte agravada com os pressupostos da regra exceção do precedente de Corte Superior. Atividade satisfativa em prazo razoável preconizada no art. 4º do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2095228-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS – Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Cabível a expedição de ofício ao INSS, com a finalidade de obter informações sobre a existência de vínculo empregatício, para que, em caso de resposta positiva, seja feito um juízo sobre a possibilidade de penhora ou não de salários ou proventos recebidos pelo devedor e o percentual adequado, de forma a não prejudicar a subsistência do executado. Precedentes desta E. Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2103653-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023).

Diante do exposto, a r. decisão vergastada merece reforma, deferindo-se expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho com o fim de aferir se a parte executada possui vínculo empregatício ou benefício previdenciário.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR